

· **Escrevente Marcos Silva do Nascimento**, (CPF nº 921.793.474-72), **como 2º Substituto**.

Que atende as exigências contidas no Art. 80 e § 8º do Provimento nº 20, de 20/11/2009 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Proceda-se com o cadastramento. Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000705-30.2022.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumaru (74377)

ADVOGADO: Breno José Rodrigues Andrade (OAB/PE nº 24.794)

#### **PARECER**

Trata-se de expediente enviado pela Corregedoria do DETRAN-PE, por meio do Ofício DP-CO nº 091/2019, a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, em desfavor do Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumaru (CNS 07.437-7), em virtude de suposta irregularidade praticada no processo de transferência de propriedade do veículo de Placa PGZ-3505 de Maria Aparecida da Silva para Rogério dos Santos Silva e deste para Carlos Adriano da Silva.

O DETRAN-PE encaminha o Laudo Pericial Grafoscópico referente ao Caso 23.071/2019, do Instituto de Criminalística de Pernambuco, bem como a cópia do processo de transferência de propriedade do veículo de Placa PGZ-3505 de Maria Aparecida da Silva para Rogério dos Santos Silva. Este órgão também encaminhou resposta referente ao Ofício DP-CO nº 326/19 (2019.102542), que trata de processo registrado junto ao DETRAN-PE, no qual a Sra. Maria Aparecida da Silva informou que a motocicleta de placa PGZ-3505 foi transferida irregularmente para o Sr. Rogério dos Santos Silva e deste para Carlos Adriano da Silva.

A Sra. Maria Aparecida da Silva ainda acostou no processo junto ao DETRAN-PE o Boletim de Ocorrência nº 19E2141001640, datado de 08 de maio de 2019, registrado na Delegacia de Polícia de Roubos e Furtos de Veículos, juntamente com o Formulário de vistoria de nº 1976/2019 da Polícia Civil de Pernambuco.

Ademais, no Laudo Pericial 23.071/2019, o Perito Criminal, Dr. Carlos Barreto de Freitas, concluiu que: "É FALSA a assinatura Maria Aparecida da Silva presente na Procuração Particular enviada a exame pericial."

Portanto, a Corregedoria do DETRAN opinou no sentido de que as transferências de propriedade da motocicleta de Placa PGZ-3505 de Maria Aparecida da Silva para Rogério dos Santos Silva e de Rogério dos Santos Silva para Carlos Adriano da Silva sejam tornadas sem efeito, retornando o veículo para o nome da Sra. Maria Aparecida da Silva.

Instado a se manifestar (Id 1793902, página 55), o Registro Civil das Pessoas Naturais – Ameixas – Cumaru (CNS nº 07.437-7) afirmou que fora reconhecida firma de um instrumento particular de procuração, o qual outorgava poderes específicos ao DETRAN/PE, referentes a transferência da motocicleta, placa PGZ 3505, chassi de nº 9C2ND1110FR020139, na data de 26/06/2018.

A referida serventia informa que o reconhecimento de firma da Sra. Maria Aparecida da Silva se deu por autenticidade, tendo sido adotados todos os procedimentos, negando ter havido qualquer negligência, favorecimento ou dolo da sua parte.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a opinar.

Analisando o caso devemos partir da premissa de que, para a prática de atos de reconhecimento de firma em serventias extrajudiciais, é necessário que a pessoa que assinou o documento tenha "ficha de firma" no Cartório respectivo, o que é feito através da abertura desta, mediante apresentação de documentação original de identificação.

Com efeito, é inexoravelmente cediço que o reconhecimento de firma por autenticidade é o ato através do qual se certifica que o interessado compareceu pessoalmente ao Cartório, foi identificado, e assinou o documento e o Livro de Termo de Comparecimento na presença do tabelião ou escrevente.

Diante disso, verifica-se que não foram adotadas as cautelas necessárias que a prática do ato exige. Ou seja, efetivamente houve desídia por parte da reclamada, pois deixou de agir ou não adotou no âmbito da Serventia, as cautelas necessárias a evitar as fraudes.

A conduta encontra-se configurada como falta disciplinar nos termos do inc. XIV do Art. 30 c/c inc. II e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994:

#### **Lei Federal nº 8.935/1994:**

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

(...)

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Pois bem. Como sabido, os notários e registradores devem obediência aos comandos impostos pelo Poder Judiciário, e se sujeitam as normas disciplinares aplicáveis aos agentes públicos em seus deveres legais e responsabilidades administrativas, os quais se encontram estampados no art. 30 da Lei Federal 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e registrais.

Alinhe-se que a titular da serventia não cumpriu suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado nos termos do inc. XIV do Art. 30 c/c inc. II e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994.

Pelo exposto, OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais – Ameixas – Cumarú (CNS nº 07.437-7), Berenice Maria da Silva, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 20/12/2022.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000705-30.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumarú (74377)

### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pela Corregedoria do DETRAN/PE em desfavor do Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumarú (CNS 07.437-7) em virtude de suposta irregularidade praticada no processo de transferência de propriedade do veículo de Placa PGZ-3505 de Maria Aparecida da Silva para Rogério dos Santos Silva e deste para Carlos Adriano da Silva.

Em Parecer (ID nº 2316040), o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumarú (CNS 07.437-7), Sra. Berenice Maria da Silva, pelo descumprimento das suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado no inciso XIV do art. 30 c/c incisos II e V do art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Sra. Berenice Maria da Silva, para melhor apuração da responsabilidade da delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais – Ameixas – Cumarú (CNS nº 07.437-7), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Sendo assim, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face da Sra. Berenice Maria da Silva, delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais – Ameixas – Cumarú (CNS nº 07.437-7), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2316040, assegurando à processada a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, 09/01/2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

### **DECISÃO**

**SEI Nº 00019028-30.2021.8.17.8017**

**REQUERENTE: JAQUELINE MARIA DE MOURA BRASIL**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE BEZERROS – PE**

Trata-se de Pedido de Providências formulado em desfavor do **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE BEZERROS – PE** acerca de solicitação realizada a referida serventia, via e-mail, a respeito da continuidade de um procedimento já iniciado anteriormente.

Registre-se, por oportuno, que a requerente apenas encaminhou a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o e-mail enviado ao cartório, sequer relatou reclamação ou problema ocorrido, não formulando qualquer questionamento.

Em que pese a ausência de pleito, a Serventia foi instada a se manifestar e esclareceu os fatos, infomando: